



CONTRA NOTIFICAÇÃO

CONTRA

NOTIFICANTE:

NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.945.169/0001-46 (matriz), com sede localizada na Rua Alves Guimarães, n.º 1297, Jardim América, São Paulo (Capital), CEP 05410-926, neste ato representado por seu procurador abaixo assinado (**doc. 01**).

CONTRA

NOTIFICADA:

INSTITUTO ALANA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 166.700.850/0016-31, com sede localizada Na Rua Fradique Coutinho, n.º 50, 11.º andar, Pinheiros, São Paulo, CEP 05416-000.

Ref. à Notificação recebida no dia 26/12/2013, relativa à suposta estratégia abusiva de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil relativa aos filmes publicitários "Lente", "Irmãos" e "Bang Bang".

Prezados Senhores,

No dia 26 de dezembro de 2013 recebemos a notificação anexa (**doc. 02**), por meio da qual a contra notificada anuncia a suposta prática pela contra notificante de estratégia de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil para a divulgação dos seus produtos, em suposta violação à legislação em vigor.

As ações publicitárias mencionadas pela contra notificada como supostamente abusivas referem-se aos vídeos "Irmãos", "Bang Bang" e "Lente", veiculados em TV aberta e internet ("Youtube"), todos relacionados à campanha da contra notificante "Nissin Miojo Contém Histórias".

Em notificação, pleiteia a contra notificada que a contra notificante cesse tais práticas publicitárias no prazo de 15 (quinze) dias, sob a ameaça de



NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

encaminhamento de tais notícias aos órgãos competentes para aplicação de eventuais penalidades.

No entanto, apesar de respeitar o posicionamento da contra notificada, não concordamos com as suas alegações.

Isto porque todos os produtos e ações da contra notificante atendem a legislação em vigor, estando suas atividades balizadas pela ética, transparência e, principalmente, pelo total respeito ao consumidor e qualidade dos seus produtos, em cumprimento integral das imposições feitas pelo setor regulado.

Ao contrário do que alega a contra notificada, entendemos que as ações publicitárias objetos da notificação não são abusivas, atendem plenamente a legislação em vigor e, absolutamente, não são direcionadas ao público infantil.

Como é de conhecimento comum, qualquer ação publicitária tem a finalidade de atingir o consumidor final de forma precisa, sendo necessário, para tanto, que a mensagem possua cunho emotivo, para atingir o sentimento do consumidor, que enxerga a publicidade não apenas como uma forma estática de divulgação de um produto/serviço, mas sim como uma obra do intelecto humano, baseada em um roteiro criativo e capaz de atrair seus sentidos.

Nesta linha, as ações objetos da notificação foram baseadas na vida dos adultos e suas histórias ("Nissin Miojo Contém Histórias"), público alvo de todas as ações publicitárias da contra notificante, únicos com capacidade de discernimento e poder de compra dos produtos objetos das ações.

Não há nos anúncios qualquer direcionamento ou apelo ao público infantil. Pelo contrário, o que se verifica, de fato, são cenas pertencentes ao universo adulto e perfeitamente adequadas as regras constantes do Código de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

Como exemplo dos personagens da história ("Nissin Miojo Contém Histórias"), os adultos já foram crianças e se identificam com a mensagem transmitida



NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

pelas ações, essência esta não captada ou ignorada pela contra notificada, que se limitou a atacar pontos específicos e pinçados das ações, deixando de lado todo o contexto em que elas foram inseridas.

Assim, não podemos concordar com a alegação da contra notificada de que há abuso com direcionamento de publicidade ao público infantil, pois, como já dito, a contra notificante cumpre toda a legislação e regulação imposta pelo setor publicitário e de consumo.

Ademais, servimo-nos da presente para informar e registrar que todos os produtos colocados no mercado pela contra notificante atendem a legislação em vigor, assim como atendem todas as demais exigências regulatórias impostas pelos órgãos competentes de fiscalização, sendo insubsistentes e aleatórias as alegações da contra notificada que tenta fazer entender que os produtos são maléficos à saúde das crianças e dos consumidores em geral, o que repudiamos.

Apenas a título de argumentação, embora este não seja o foco da notificação, salientamos que, no que tange ao parâmetro nutricional comparativo (para gordura saturada e sódio), a RDC n.º 24/2010, utilizada como parâmetro pela contra notificada, foi suspensa por decisão judicial proferida nos autos n.º 42882-45.2010.4.01.3400, sem aplicação às empresas associadas da ABIA, por entender o Poder Judiciário ser esta ilegal.

Assim, os produtos e as respectivas tabelas nutricionais utilizadas pela contra notificante estão de acordo com a Resolução RDC nº 360 da ANVISA, e atende toda legislação relativa aos seus fabricados (RDC nº 263/07), sendo que não há regulamento nacional vigente estipulando limites para gorduras saturadas.

Especificamente em relação ao teor de sódio, cumpre destacar que a categoria de macarrão instantâneo foi a primeira a reunir-se com MS/ANVISA em 17/02/2011 com proposta de meta para redução do teor de sódio, representada pela ABIA (Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação) e ABIMA (Associação Brasileira das Indústrias de Massas Alimentícias e Pão & Bolo Industrializados), o que demonstra o comprometimento do setor.



NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

Como resultado deste empenho, foi assinado o termo de compromisso 004/2011, publicado no DOU em 08/04/2011, onde restou avençado que para a categoria de macarrão instantâneo o teor de sódio deveria ficar em até 1920,7 mg/100g em 2012, com redução gradual para os anos seguintes, o que vem sendo atendido pela contra notificante.

Inobstante todos os produtos objetos da notificação estarem dentro dos limites estipulados no referido termo, a contra notificante vem reformulando seus produtos para equaliza-los às exigências do Ministério da Saúde, em benefício à saúde dos consumidores.

Assim, também são infundadas as alegações da contra notificada em relação à qualidade e segurança dos produtos colocados no mercado pela contra notificante, merecendo nosso total repúdio também neste ponto.

Diante do exposto, não podemos concordar com as pretensões da contra notificada em querer limitar as corretas, legais e éticas ações publicitárias realizadas pela contra notificante, já que, como informado neste documento, a contra notificada não tem histórico, característica e tampouco estratégia relacionada à prática de publicidade direcionada ao público infantil.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

Sr. Ivo Aguem

(Gerente Geral)